



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA 478/2022

Altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental-SISEPRA, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

**Art. 2º** O artigo 1º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA compete:

I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação;

II - estabelecer as diretrizes ambientais para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, em especial para os planos regionais de desenvolvimento, através do Zoneamento Ambiental do Estado como instrumento para o planejamento ambiental;

III - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

IV - estabelecer diretrizes para a criação de unidade de conservação;

V - fixar critérios de porte e potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com base em propostas dos órgãos ambientais competentes;

VI - definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, bem como aquelas que estão dispensadas da exigência de licenciamento ambiental;

VII - estabelecer, relativamente ao licenciamento ambiental previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 15.434/2020:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

a) os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por meio de Licença Única e de Licença Ambiental por Compromisso – LAC;

b) os procedimentos e os critérios para a emissão de LAC;

c) outras formas de licença, além das previstas no art. 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

VIII - normatizar, a partir dos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, para cada tipologia, os empreendimentos ou as atividades caracterizadas como de significativo potencial de degradação ou poluição, nos termos do artigo 69, §1º da Lei 15.434/2020;

IX - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas, definido pelo órgão ambiental competente, nos termos da Capítulo VIII da Lei 15.434/2020;

X - regulamentar os procedimentos a serem adotados para a manifestação dos intervenientes nos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as legislações e Convenções Internacionais vigentes;

XI - definir quais os empreendimentos ou atividades consideradas de significativo impacto ambiental poderão ser objeto de contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, ou outra forma de garantia, conforme regulamentação;

XII - definir, relativamente às auditorias ambientais previstas no Capítulo X da Lei 15.434/2020:

a) o seu regulamento, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020; e,

b) os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador.

XIII - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei Estadual nº 10.330/1994;

XIV - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos, mediante regulamentação;

XV - manifestar-se em relação às deliberações do COPERGS quando as políticas propostas envolverem aproveitamento energético de recursos naturais, nos termos do art. 17 §1º da Lei 14.434/2020;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

XVI - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVII - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVIII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XIX - propor as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e deliberar sobre seu Plano Anual de Aplicação;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

§1º Será objeto de consulta pública, previamente à publicação, pelo CONSEMA, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública, nos termos do art. 229 da Lei 15.434/2020.

§2º O CONSEMA poderá acompanhar a execução orçamentária do FEMA e sugerir ao Conselho Gestor prioridades na aplicação de recursos.

§3º No exercício da competência prevista no inciso VI deste artigo, o CONSEMA deliberará sobre a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades proposta pelos órgãos ambientais competentes, em razão de sua natureza, características e complexidade.

**Art. 3º** O artigo 7º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Quatro entidades ambientais, constituídas a mais de um ano, serão indicadas pela Assembleia Permanente de Entidades Ambientais em Defesa do Meio Ambiente – APEDEMA em eleição realizada no âmbito daquela instituição.

§1º Não é necessária a prévia afiliação à APEDEMA para candidatar-se às vagas de que trata este artigo.

§2º Deve ser dada prévia publicidade ao processo eleitoral do caput, mediante publicação das regras e da data da eleição no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do Meio Ambiente e no sítio eletrônico da APEDEMA, bem como no Diário Oficial, com prazo de 10 dias de antecedência.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

§3º A APEDEMA, para validade de suas indicações perante o CONSEMA, deverá comunicar a Secretaria Executiva do CONSEMA as informações referentes ao processo eleitoral, em especial as datas e regras, com 20 dias de antecedência, a fim de que sejam tomadas as providências descritas no parágrafo segundo.

**Art. 4º** O artigo 8º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura à quinta vaga das entidades ambientais deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) certidão de cadastro da entidade no CNEA; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente:

- a) no prazo de 10 dias anteriores à data de abertura das inscrições, o local, as regras e o prazo limite para o recebimento das inscrições;
- b) no prazo de 10 dias anteriores à data das eleições, a data e o local da eleição entre os inscritos.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Art. 5º** Fica incluído o Art. 8º-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. A vaga de representante de entidade não governamental, de caráter estadual, voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades que tenham se candidatado, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura da vaga de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) estatuto que expressamente inclua entre suas finalidades institucionais atuação voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente:

- a) no prazo de 10 dias anteriores à data de abertura das inscrições, o local e o prazo limite para o recebimento das inscrições;
- b) no prazo de 10 dias anteriores à data das eleições, a data e o local da eleição entre os inscritos.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

**Art. 6º** O caput do artigo 18 da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

Art. 18. As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, representante específico para determinadas reuniões, desde que tal indicação seja formal e encaminhada até o início da reunião.

**Art. 7º** Fica incluído o Art. 25-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-A. Os membros da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, titulares e suplentes, deverão ser bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo 18, o representante indicado para participação específica poderá, excepcionalmente, não ter a formação prevista no caput.

**Art. 8º** Fica incluído o Art. 25-B na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-B. Os procedimentos relativos aos recursos administrativos dirigidos ao Consema, decorrentes da aplicação de sanções administrativas, serão disciplinados em resolução específica.

**Art. 9º** Fica incluído o Art. 35-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 35-A. O presidente da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos participará da plenária do Consema a fim de prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

**Publicado no DOE do dia 21/12/2022**

**Proc. nº: 19/0500-0004774-0**

Marjorie Kauffmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura